



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008589/2005-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.489 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Irpj
Recorrente REGISTER PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. CONFIRMAÇÃO DA OPÇÃO

A apresentação de DCTF para o 1º trimestre do ano- calendário, em que declara ter apurado IRPJ com base no lucro presumido e ter quitado esse débito por meio de compensação sem processo, é suficiente para caracterizar a opção do contribuinte pela tributação com base no lucro presumido, mormente quando apresenta DIPJ no mesmo sentido.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício quando não recolhido nem declarado em DCTF, em razão do caráter meramente informativo daquela declaração.

Vistos, relatado e discutido os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/FOR:

Trata o presente processo de auto de infração realizado para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no lucro presumido em cada um dos em cada um dos trimestres do ano – calendário 2002 (fls.3/8), importando no valor de R\$ 69.318,31, além de multa de ofício (75%) no valor de R\$ 51.988,72 e juros moratórios no valor de R\$ 37.914,25, totalizando R\$ 159.221,28 (fls.3/8).

Conforme se apreende dos autos, foram constatadas divergências entre a Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte para o ano – calendário 2002, implicando a falta ou insuficiência de imposto (fl.4). Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte reconheceu as divergências e declarou que deveriam prevalecer os dados informados na DIPJ (fl.11), o que resultou no lançamento tributário em análise.

Na impugnação apresentada pelo contribuinte, em 21/10/2005 (fls.34/47), este alega que lançamento não poderia ter sido realizado com base no lucro presumido, e sim com base no lucro real, uma vez que não realizou a opção pelo presumido:

3. Apesar de contribuinte, ora impugnante, ter apresentado a declaração de informações da pessoa jurídica – DIPJ do exercício de 2003, ano- calendário de 2002, pela sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, não havia efetuado qualquer pagamento a título de IRPJ pelo lucro presumido, não havia efetuado qualquer pagamento a título de IRPJ, não sendo, portanto, eficaz a opção feita, tendo em vista o comando normativo constante dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 [...]

4. *A impugnante somente veio a pagar o IRPJ correspondente ao 3º trimestre do ano – calendário de 2002 sob à código 2089, embora, como apurado em sua DIPJ, tivesse imposto devido relativo ao primeiro período de apuração [...]*

5. *A modalidade de lucro presumido, até por embasar –se em um lucro apurado por ficção, possui caráter de excepcionalidade e depende de manifestação expressa e tempestiva de cada contribuinte. Por isso mesmo, a ausência dessa manifestação de vontade sujeita a contribuinte ao regime de tributação pelo lucro real trimestral, que é a regra geral, estando, dessa forma, obrigada a manutenção de escrituração contábil.*

6. *Cabeira a fiscalização no curso do procedimento fiscal então instaurado, intimar a apresentar e a escrituração completa, para que pudesse ser a empresa contribuinte auditada pelo regime de tributação do lucro real trimestral e, na impossibilidade de apresentação desta, lavrar o auto de infração com base no lucro arbitrado.*

O contribuinte também alega que a declaração efetuada na sua DIPJ tem força de confissão e contribuiu o crédito tributário ora lançado de ofício, o que torna desnecessário esse lançamento.

Ainda afirma que a multa aplicada por meio do auto de infração é confiscatória, o que seria proibido, conforme o artigo 150, IV, da Constituição Fiscal.

Por fim, afirma que não é possível a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios uma vez que aquela taxa tem finalidade diversa e incompatível, que é o cálculo de juros remuneratórios.

Após análise da impugnação, a 4ª Turma de Julgamento DRJ/FOR, manteve integralmente a autuação, conforme pode ser depreendido da leitura da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO

A apresentação de DCTF para o 1º trimestre do ano-calendário, em que declara ter apurado IRPJ com base no lucro presumido e ter quitado esse débito por meio de compensação sem processo, é suficiente para caracterizar

a opção do contribuinte pela tributação com base no lucro presumido, mormente quando apresenta DIPJ no mesmo sentido.

DIPJ.CONFISSÃO DE DIVIDA. INOCORRÊNCIA.

O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício quando não recolhido nem declarado em DCTF, em razão do caráter meramente informativo daquela declaração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Já foi pacificado, na esfera administrativa, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do sistema especial de Liquidação e Custódia- SELIC para títulos federais.

MULTAS DE OFICIO.CONFISCO.INOCORRÊNCIA.

Não se reputa como confiscatório a multa de ofício, com alíquota de 75%, cujo valor limita-se a uma fração do tributo devido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário para apreciação da lide por este Conselho, reiterando as razões apresentadas em primeira instância, notadamente no que se refere a opção pelo Lucro Presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

O Acórdão recorrido não merece reforma, razão pela qual adoto as suas razões de decidir, nos termos do parágrafo 3º, do art. 57, do RICARF, *litteris*:

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

Apesar do impugnante negar que tenha optado pelo lucro presumido, o contribuinte entregou DCTF para o 1º trimestre de 2002 em que declara ter apurado o IRPJ com base no lucro presumido no valor de R\$ 12.736,29 e ter quitado esse débito por meio de compensação sem processo (fl. 52). Tal fato é suficiente para caracterizar a opção do contribuinte pela tributação com base no lucro presumido.

Embora a Lei nº 9.430, de 1996, determine que a opção pela tributação com base no lucro presumido deve ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, não é correto interpretar a palavra "pagamento" como a espécie de extinção do crédito tributável prevista no inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim como o gênero dos atos, legais e viáveis, capazes de extinguir o crédito tributário, que é o caso da compensação declarada pelo contribuinte.

A contrário senso, em não se admitindo a compensação como meio de opção pelo lucro presumido, seria forçoso concluir que aquele contribuinte que fizer a referida compensação em todos os quatro trimestres do ano não realiza a opção e deve, no final do exercício, apurar o imposto pelo lucro real; o que seria absolutamente contra a razoabilidade.

Na espécie, o contribuinte "pagou" o imposto por meio de uma compensação. Não é possível verificar, a partir dos autos, se tal compensação foi homologada pela Administração Tributária, mas a falta de tal confirmação não impede o reconhecimento da opção do contribuinte.

Ademais, entendo que a mera declaração de que apurou o imposto pelo lucro presumido é suficiente para a efetivação da opção do contribuinte, alinhando-me ao entendimento externado pela 2ª Turma da DRJ/Brasília, no acórdão nº 03-34.132, de 30/10/2009:

Quanto a opção definitiva pelo lucro presumido no ano-calendário de 2004, acompanho o entendimento da Fiscalização, pelos motivos detalhados a seguir:

a) o art. 26 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que a opção pelo lucro presumido será definitiva em relação ao todo ano-calendário (caput) e que a opção será manifestada com o pagamento da primeira ou quota única (§

1) do imposto devido, verbis:

Art.26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período

de apuração de cada ano-calendário.

(...)

b) *Exceção à regra geral, para o quarto trimestre do ano-calendário de 2003 (ar, - 22 da Lei nº 10.684/2003) e para os terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2004 (art. 8º da Lei nº 11. 033/2004) foi autorizada a alteração do regime de tributação do lucro presumido para o lucro real pela contribuinte, desde que atendidas as condições impostas pela legislação, dentre as quais se inclui a formalização da mudança de opção até a entrega da declaração de rendimentos original, não cabendo ulterior modificação desta escolha por meio da correspondente retificadora. A lide em questão não se enquadra nessa hipótese, de modo que a contribuinte não poderia alterar o regime de tributação - durante- o -ano-calendário,- nem - ter - apresentado -duas declarações _contendo opções diferentes para o regime de tributação do lucro.*

c) *o fato de uma empresa que preencher as condições exigidas para o lucro presumido não ter efetuado o pagamento do imposto no prazo legal ou ter pago com insuficiência o Imposto de Renda devido. não impede o exercício da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido (entendimento da RFB expendido no "Perguntas e Respostas / 2008 - IRPJ - CSLL li. capítulo Lucro Presumido. pergunta nº 5);*

d) *no caso em análise, a ausência de pagamento foi suprida pela opção constante • nas declarações entregues espontaneamente à RFB, no caso, a DCTF (informação sobre pagamento efetuado no código de receita 2089 - IRPJ lucro presumido) -fl. 359 - e as Declarações de Compensação (como exemplo, débito no valor de RS 11.681,02 referente ao código de receita 2089 apurado no 4º trimestre de 2004 e informado no PERIDOCMP nº 23031.89148.150705.1.7.02- 4760) - fl. 354, uma vez que os débitos constantes das respectivas declarações constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.*

Consultas aos sistemas da Administração Tributária indicam que o impugnante sempre apurou o IRPJ pelo lucro presumido (fl. 57) e assim vem realizando seus pagamentos (fls. 53/56). Portanto, a afirmação de que não optou pelo lucro presumido é contrária a todas as evidências dos autos.

DIPJ, CONFISSÃO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A DIPJ foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, que também extinguiu a antiga DIRPJ:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIP J, centralizada pela matriz.

{ }

Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

A Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, dava à DIPJ a natureza de confissão de dívida, uma vez que permitia a inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar nela declarado, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Contudo, esse artigo foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que excluiu a palavra "jurídicas" do texto original:

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR; quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. "

Assim, a DIP J transmitida pelo impugnante não é instrumento suficiente para se proceder a cobrança do saldo declarado, ou seja, é necessário um lançamento de ofício para constituir o título oponível na esfera judicial, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997:

Art. 1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

(...)

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Esse é um entendimento pacífico na esfera do contencioso administrativo, conforme se depreende do Acórdão nº 201-77565 da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, que tem a seguinte ementa:

PIS. DIPJ. DCTF. Se os valores dos débitos declarados não têm a natureza de confissão de dívida, devem ser lançados de ofício para instrumentalizar sua cobrança. Até dezembro de 1998, os valores declarados em DIPJ tinham tal natureza. Após, só os valores declarados em DCTF. Se os valores declarados em DCTF são menores do que aqueles encontrados pelo Fisco na escrita fiscal do sujeito passivo, a diferença também deve ser lançada de ofício. Recurso negado.

Portanto, também não se acolhe essa argumentação de nulidade do auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Processo nº 10380.008589/2005-33
Acórdão n.º **1302-003.489**

S1-C3T2
Fl. 110
